



**ATA DA 2686ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 23 DE  
JULHO DE 2013.**

1 Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presente o  
6 Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo  
7 Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência  
8 de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra.**  
9 **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa  
10 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à  
11 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de  
12 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o  
13 **Processo TC Nº 06394/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, bem assim o  
14 **Processo TC Nº. 04523/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. O Conselheiro  
15 André Carlo Torres Pontes comunicou aos membros desta Câmara que havia proferido  
16 decisões singulares, no último dia dezoito do mês em curso, em relação a processos com  
17 pendências com obras. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS**  
18 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**  
19 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
20 **04170/05**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do  
21 Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os  
22 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
23 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a execução do Contrato oriundo da  
24 Inexigibilidade nº 03/05 e suas decorrentes despesas, realizadas no exercício de 2005 e 2006

25 no Município de Queimadas; COMUNICAR ao CREA/PB para adotar as medidas que  
26 entender cabíveis quanto à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a  
27 esta contratação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC**  
28 **Nº. 07232/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do  
29 Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria,  
30 pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
31 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação  
32 na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013 e a Ata de Registro de Preços Nº 0073/2013,  
33 quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão para subsidiar a  
34 análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD,  
35 exercício 2013, inclusive quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e,  
36 DETERMINAR o arquivamento destes autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 07770/13.**  
37 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu  
38 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento  
39 em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
40 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Pregão  
41 Presencial Nº 048/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 0078/2013, quanto ao aspecto  
42 formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para subsidiar a análise da Prestação de  
43 Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, exercício de 2013, inclusive  
44 quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o  
45 arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº. 08035/13.** Concluso o relatório, e  
46 inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu  
47 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento.  
48 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
49 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação o Pregão Presencial Nº  
50 051/2013, do tipo menor preço, e a Ata de Registro de Preços Nº 0080/2013, quanto ao  
51 aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão para subsidiar a análise da  
52 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD, exercício  
53 de 2013, inclusive quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e,  
54 DETERMINAR o arquivamento destes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
55 **SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
56 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a  
57 julgamento o **Processo TC Nº. 03771/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a  
58 representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas manteve o parecer

59 exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em  
60 unísono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as  
61 contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA  
62 SANTIAGO em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS  
63 aos ex-gestores, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e Sr. JOÃO BATISTA DA  
64 SILVA SANTIAGO no valor individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no que  
65 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes  
66 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do  
67 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR diligências  
68 para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para  
69 o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da  
70 observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações  
71 contábeis, bem como para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira  
72 da URBEMA e, se for o caso, confeccionar um plano de recuperação da saúde financeira da  
73 empresa; e INFORMAR aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos  
74 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
75 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
76 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo  
77 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. . Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**  
78 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o  
79 **Processo TC N.º. 14795/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre  
80 representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos  
81 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o  
82 voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º  
83 278/12 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da  
84 Administração para que promova a verificação da manutenção da regularidade fiscal durante  
85 procedimento licitatório e homologação do certame, em procedimentos futuros; e,  
86 RECOMENDAR ao DETRAN para verificação da manutenção da regularidade fiscal na  
87 execução contratual da firma NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. Na **Classe “E” –**  
88 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o  
89 **Processo TC N.º. 06841/06.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre  
90 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos  
91 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando a  
92 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora

93 atual de Araruna adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,  
94 comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos  
95 contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou  
96 justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.  
97 Foi julgado o **Processo TC Nº. 01747/12**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a  
98 nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação  
99 ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
100 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
101 IRREGULAR a referida prestação de contas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Franklin  
102 Roosevelt Matos de Seixas, representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba, no valor  
103 de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR  
104 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização  
105 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ENCAMINHAR os  
106 autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. **Na Classe “F” –**  
107 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
108 Foi julgado o **Processo TC Nº. 08586/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a  
109 nobre representante do Ministério Público Especial opinou, à luz das conclusões da Auditoria,  
110 pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
111 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia  
112 apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos e  
113 comunicação aos interessados, inclusive de que a questão relaciona à acumulação de cargos  
114 está sendo examinada no Processo TC 08585/13. O Conselheiro Relator solicitou para  
115 registrar em ata e destacar o relatório técnico produzido pela Auxiliar de Auditoria de Contas  
116 Públicas, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques, matrícula 370.508-1, lotada na DIAGM I,  
117 que procedeu diligência para aclarar de forma inequívoca os fatos especificados na denúncia,  
118 estendendo-se também os aplausos a toda Auditoria e aos servidores da Ouvidoria que  
119 concorreram ao deslinde rápido dessa denúncia. **Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**  
120 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC**  
121 **Nºs. 05721/07, 06472/12, 09275/12, 09410/12, e 09737/13**. Conclusos os relatórios e  
122 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela  
123 legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos,  
124 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,  
125 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros.  
126 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs.**

127 **01190/12, 09627/12, 09628/12, 09720/13 e 09842/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
128 interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e  
129 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
130 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
131 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
132 **Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 00428/13, 00430/13, 00490/13, 00493/13,**  
133 **01296/13, 02365/13, 04348/13, 04349/13, 04350/13, 04356/13, 09711/13 e 09847/13.**  
134 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu  
135 pronunciamento pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes  
136 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
137 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
138 registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos**  
139 **TC N.ºs. 09522/12, 09523/12, 00182/13, 00186/13, 00418/13, 09721/13 e 09839/13.**  
140 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu  
141 pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.  
142 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
143 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
144 registros. Na **Classe “I” – RECURSOS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
145 Foi julgado o **Processo TC N.º. 06918/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
146 nobre Procuradora de Contas não se pronunciou tendo em vista se tratar de Embargos  
147 Declaratórios. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
148 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o  
149 recurso de embargos de declaração interposto; REESTABELECER PRAZO de 90 (noventa)  
150 dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração  
151 da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional  
152 interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso  
153 público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por  
154 lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação  
155 de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o  
156 Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de  
157 dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta  
158 de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e REITERAR A  
159 DETERMINAÇÃO de formalização de processo específico com escopo de examinar a  
160 regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011,

161 bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do  
162 que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator  
163 competente. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**  
164 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N.º.**  
165 **08826/00.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas  
166 manteve os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste  
167 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, determinar o  
168 ARQUIVAMENTO do presente processo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que  
169 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O  
170 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim,  
171 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário  
172 Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 30 de julho de 2013.

Em 23 de Julho de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO